



**A SOBERANIA DAS ESFERAS  
EM DOOYEWEERD: UMA  
CONTRIBUIÇÃO AO  
DEBATE DOS LIMITES DO  
DISCURSO JUDICIAL**

*THE SOVEREIGNTY OF THE SPHERES IN DOOYEWEERD:  
A CONTRIBUTION TO THE DEBATE OF THE  
LIMITS OF JUDICIAL DISCOURSE*

**Anderson Barbosa Paz<sup>16</sup>**

<sup>16</sup> Bacharel em LEA Negociações Internacionais pela Universidade Federal da Paraíba. Bacharelado em Direito pela Universidade Federal da Paraíba. Pós-Graduando em Direito Administrativo e Gestão Pública pela Faculdade Internacional da Paraíba (FIPB). Formado em Teologia com ênfase em Missiologia pelo Seminário Teológico Betel Brasileiro (curso livre). Email: andersonbarbosapaz@gmail.com

## **RESUMO**

Nas últimas décadas, tem havido um crescente número de casos que repousam sobre a interpretação do texto Constitucional que são decididos por Supremas Cortes no Ocidente que, por consequência, tem ampliado seus próprios poderes. Diante desse cenário, aprofundou-se o debate sobre as decisões polêmicas (difíceis) tomadas por esses Tribunais. Ante esse avanço, alguns defendem limites interpretativos baseados em uma noção de interpretacionismo que pode ser entendido como um apego excessivo a uma leitura lógico-dedutiva ou estritamente literal do texto, enquanto outros reduzem a atividade hermenêutica jurídica a um tipo de retórica que absolutiza a linguagem a esvaziando de conteúdo intrínseco para fundamentar qualquer decisão política. Por meio de pesquisa bibliográfica e de uma leitura reflexiva crítica de textos que tocam a disciplina da Filosofia do Direito, discutem-se os problemas dessas noções interpretativas, assim como alguns de seus limites teórico-práticos. Contrapõe-se a esse debate, a ideia de “Soberania das Esferas” do jurista holandês Herman Dooyeweerd como uma contribuição no estabelecimento de um limite ao ativismo judicial em uma sociedade plural. Conclui-se que a teoria dooyeweerdiana traça limites razoáveis entre aspectos da realidade, poderes de instituições em um regime democrático e as mais diversas esferas que existem em uma sociedade complexa.

## **PALAVRAS-CHAVE**

*Interpretação Jurídica; Discurso Judicial; Soberania das Esferas; Herman Dooyeweerd.*

## **ABSTRACT**

In the last decades, there has been a growing number of cases resting on the interpretation of the Constitutional text that are decided by Supreme Courts in the West which, as a consequence, has expanded its own powers. Given this scenario, the debate on the controversial (difficult) decisions made by these Courts has deepened. Faced with this advance, some argue for interpretive limits based on a notion of interpretation that can be understood as an excessive attachment to a logical-deductive or strictly literal reading of the text, while others reduce juridical hermeneutic activity to a type of rhetoric that absolutizes language depriving it of intrinsic content to substantiate any political decision. Through

a bibliographical research and a critical reflexive reading of texts that touch the discipline of the Philosophy of Law, the problems of these interpretative notions, as well as some of its theoretical-practical limits, are discussed. Against this debate, the idea of "Sovereignty of the Spheres" of the Dutch jurist Herman Dooyeweerd is put forward as a contribution in establishing a limit to judicial activism in a plural society. It is concluded that the Dooyeweerd's theory draws reasonable limits between aspects of reality, powers of institutions in a democratic regime and the most diverse spheres that exist in a complex society.

## **KEYWORDS**

*Legal Interpretation; Judicial Speech; Sovereignty of the Spheres; Herman Dooyeweerd.*

## **1. INTRODUÇÃO**

Nas últimas décadas, tem sido notável como a sociedade, cada vez mais complexa, tem tornado a interpretação das normas constitucionais cada vez mais complicada. A depender do grupo, uma decisão é profundamente contestada com base em uma noção de interpretação estrita da lei, enquanto outro aplaude os novos tempos em que o Supremo Tribunal Federal age como protagonista.

Em linhas gerais, esse debate hermenêutico é central, como pontua Ely (2010, p. 9), pois, por um lado, afirma-se que o juiz deve se ater firmemente ao texto daqueles que escreveram a Constituição e considerar ilegais que os legisladores originários consideravam ilegais, por outro lado, há os que defendem que para que os tribunais controlem a legislação devem ter autoridade para corrigir e reavaliar as opções valorativas do legislativo. Nesse texto, chamaremos a primeira abordagem de *interpretacionismo*, e a segunda, *absolutização da retórica*.

Essas percepções serão pensadas dentro de um quadro de Democracia, no que pesa a noção de que os poderes são independentes entre si, tendo atribuições constitucionais de controle de um em relação a outro. Ora, pressupõe-se que não há possibilidade de estes poderes atuarem em seus papéis de modo a não terem o risco de usurparem atribuições de outro, seja por questões políticas, seja por questões interpretativas.

Com efeito, a tênue linha que separa a atuação dos poderes é constantemente discutida, especialmente no Supremo Tribunal Federal. Ora, nesse embate de interpretações constitucionais, a decisão judicial deve seguir uma interpretação estrita da lei para resguardar a democracia ou seguir por uma linha retórica que cria normas no ato de interpretar os textos legais?

Essa crise é notadamente epistemológica, em que no primeiro posicionamento, há sentido no texto a ser encontrado ou, em outras palavras, a linguagem é expressão de autoridade de quem redigiu a norma devendo ser respeitada, enquanto que, de uma perspectiva retórica ou realista do Direito, a norma não tem um sentido nuclear em si a ser respeitado, devendo ser repensada pela decisão de uma corte judicial que a interpreta, a aplica e cria outras normas a partir da linguagem legislativa dada.

Em outras palavras, esse embate de cosmovisões é expresso pelo jurista Just (2014, p. 258):

O pensamento especulativo contemporâneo não reconhece mais fundamentos absolutos aos juízos de valor que a pretensão destes a uma validade geral (...) se vê enfraquecida, e que, em consequência, o direito, que ao mesmo tempo acolhe uma pluralidade de valores em tensão, se presta cada vez menos a uma aplicação livre de incertezas.

Postas essas linhas iniciais, o presente texto buscará discutir os limites do *interpretacionismo* em uma sociedade complexa, em contrapartida, considerar-se-á perigosa a absolutização da retórica jurídica em um sistema democrático, por fim, apresentar-se-á algumas linhas gerais do pensamento do jurista Holandês Herman Dooyeweerd como contribuição ao debate sobre limites ao discurso judicial.

## **2. OS LIMITES DO INTERPRETACIONISMO EM UMA SOCIEDADE COMPLEXA**

Em linhas gerais, a noção do *interpretacionismo*, como coloca Ely (2010, p. 3), afirma que os magistrados que decidem

questões constitucionais devem limitar-se a cumprir as normas que estão explícitas ou claramente implícitas no texto Constitucional escrito. Nesse sentido, a premissa do *interpretacionismo* é de que aplicar a Constituição significa partir de um texto com sentido claro em si.

Essa noção é muito atraente em um sistema democrático. Primeiro porque ela reforça a ideia de que a interpretação em que o juiz apenas faz subsunção da norma ao caso concreto garante legitimidade democrática da decisão já que aplica o texto legislativo produzido pelos representantes do povo, e preserva os princípios de segurança e previsibilidade jurídicas. Além disso, a constante propalação de que no ordenamento jurídico o sistema é completo contribui para a ideia de que os magistrados apenas preenchem lacunas que o Legislativo deixou nas leis que aprovou.

Argumenta-se ainda que em uma Democracia a Constituição foi avaliada e ratificada pelo povo, de modo que seus valores vêm do povo que é controlado pelo texto constitucional que ele mesmo legitima, fazendo com que o povo controle a si mesmo.

Uma primeira crítica a essa noção é a de que os princípios fundamentais só podem ganhar sentido em cada época ao ser interpretado diante do caso concreto. Além do mais, como aponta Ely (2010, p. 16-17), não é possível atribuir um conteúdo inteligível a certas frases constitucionais apenas se baseando em conceitos linguísticos objetivos e na história legislativa em que se está inserido, pois algumas delas parecem precisar de conteúdo de fora da própria norma, mesmo que o preenchimento do conteúdo derive de temas do documento constitucional.

Nesse contexto, surge a crise da capacidade reguladora dos ordenamentos jurídicos e a decrescente efetividade da proteção de direitos. É uma crise de capacidade reguladora da lei e de inflação do Direito, em que Zolo (2006) explica que o ordenamento jurídico tem buscado uma evolução crescente de produção de normas, internas e supranacionais, de conteúdo mais específico e particular, em face do processo de diferenciação dos subsistemas sociais. Contudo, sendo o Direito mais lento do que esse processo, por ser rígido em sua flexibilidade, gera-se uma crise de inflação do Direito que o desvaloriza, promove redundância e instabilidade normativa, tornando-o impotente para regular. Não só a quantidade de atos legislativos, mas também a

não-clareza dos textos, cada vez mais técnicos, aprofunda a fragilidade do ordenamento jurídico.

Por efeito dessa crise legislativa, tem-se por consequência o aumento do poder dos intérpretes e dos juízes, configurando um verdadeiro poder normativo das cortes, que se veem autorizadas a reescrever os textos legislativos selecionados. “Ignorar tacitamente, no todo ou em parte, as leis parecem que se tornarão uma condição necessária não só para emitir sentenças, mas também para desempenhar atividades administrativas rotineiras” (ZOLO, 2006, p. 74). Assim, a inflação legislativa e o colapso da certeza do direito têm levado a um declínio da função legislativa dos parlamentos e a um fortalecimento do poder normatizador dos juízes.

### **3. O PERIGO DA ABSOLUTIZAÇÃO DA RETÓRICA JURÍDICA**

Em contrapartida à ideia do *interpretacionismo*, a reação realista do Direito parece absolutizar a noção de que a decisão judicial é político-retórica, a saber, seguindo a linha de Ely (2010, p. 3), por esta visão os juízes devem ir além do que está escrito na Constituição, criando normas e fazendo cumprir decisões que não se encontrem indicadas na linguagem do documento legal. Além disso, essa abordagem defende que a imposição de uma “constituição não escrita” por parte de autoridades não eleitas, juízes, pode ser uma resposta razoável dentro de um sistema democrático. Tanto se vai além quanto se relativiza o texto escrito.

Com efeito, essa perspectiva tende a defender que as disposições da Constituição devem ser identificadas e impostas aos poderes políticos a partir dos valores fundamentais interpretados pelo Tribunal Supremo. Segundo Ely (2010, p. 58), a Corte passa a ser vista como responsável pela evolução de princípios fundamentais da sociedade contemporânea, devendo definir valores e afirmar princípios por meio de uma interpretação que tem força normativa.

Para exemplificar, a Corte Suprema pode declarar dada lei inconstitucional conforme “o espírito da Constituição” ou certos princípios interpretados pelos juízes que constituem um órgão não eleito, sem responsabilidade política, que impede que governantes eleitos cumpram sua finalidade de legislar para o bem

populacional. Caso de impedimento que pode ser desejável ou não.

No pensamento de Alf Ross (2007, p. 59), realista escandinavo, o ordenamento jurídico nacional é o “conjunto de normas que efetivamente operam na mente do juiz, porque ele as sente como socialmente obrigatórias e por isso as acata”. São nas decisões dos tribunais que se encontram a efetividade que constitui a vigência do direito. Assim, só por meio de uma certa interpretação ideológica que se compreende a decisão do juiz, pois “uma vez estabelecida a conclusão, o juiz encontra uma adequada argumentação ideológica jurídica que justifique sua decisão” (ROSS, 2007, p. 69).

Desse modo, o perigo a que se aponta é o de reduzir a linguagem jurídica a uma retórica estritamente política, ou seja, decisões em que a Corte Suprema se importa mais com os efeitos políticos de seus acórdãos do que com a aplicação da norma. Sem sentido na linguagem judicial, resta ao Direito apenas a política dos agentes dos poderes da República.

Essa alarmante possibilidade foi explicitada diretamente por Schopenhauer (2014, p. 97),

Diante de um tribunal, só há a disputa entre autoridades e afirmações de autoridade, quer dizer, exercício do julgamento consiste em descobrir que lei ou autoridade se aplica ao caso em questão. Há, no entanto, espaço suficiente para a dialética; pois se o caso em questão e a lei não combinarem de verdade, podem, se necessário, serem distorcidos até parecerem combinar, ou vice-versa.

Ora, essa centralização das decisões judiciais, como efetivadora das normas positivadas, tem sido o caminho defendido diante do excessivo formalismo do *interpretacionismo*. Mas, ela também tem alguns pressupostos pontuados a seguir.

Primeiramente, o discurso judicial é visto como tendo papel central na efetivação de direitos subjetivos em uma sociedade complexa. A premissa é que, em detrimento do princípio da Democracia, em que a separação dos poderes é rigidamente

defendida, a ativa atuação do Judiciário garantirá que o Estado de Direito preze pelos direitos individuais e das minorias. Como defende Adeodato (2002, p. 278), as normas gerais não são suficientes para produzir todas as decisões ou, até mesmo, fixar parâmetros dentre os quais ela se dá. Essa percepção leva a conceber que o Judiciário tem um papel preponderante e fundamental na produção de normas jurídicas, a partir de suas decisões, de modo a efetivar os direitos subjetivos pleiteados nos casos concretos.

Em segundo lugar, a constante melhoria da formação dos juristas, em fundamentar mais racionalmente suas decisões judiciais, legitimará o Estado de Direito e possibilitará que a decisão seja controlada a partir da linguagem que enseja a norma jurídica. O pressuposto é que a linguagem jurídica poderá tanto fundamentar racionalmente quanto possibilitar o controle das decisões.

Em terceiro lugar, as decisões judiciais são vistas como uma discussão política em que o poder é direcionado pelo Judiciário na implementação dos direitos aos casos concretos, devendo-se as decisões serem bem fundamentadas para legitimarem-se. A premissa é a de que o discurso judicial é político, utilizando-se da linguagem jurídica como um *topoi* legitimador do papel ativo judicial.

Assim, esses postulados tendem a apontar para o perigo de absolutizar a retórica jurídica a reduzindo à discussão política, pois empodera-se a Corte Suprema, “guardiã da Constituição”, com o risco de solapar as atribuições de outros poderes em nome de um “suposto controle constitucional” que não tem limites, salvo os protestos políticos. Ora, o Direito, em seu papel retributivo e coercitivo, tende a ser considerado uma linguagem para a disputa de poder.

### **3.1 ALGUMAS PROPOSTAS PARA LIMITAR O DISCURSO JUDICIAL**

É diante desse cenário que a configuração de atuação positiva do Judiciário traz o desafio de se pensar alguns limites ao discurso judicial. Rodriguez (2013, p. 62) constata que no caso brasileiro muitas decisões dos juízes têm por base argumentos de autoridade e opiniões individuais. Ele chama esse cenário de



“justiça opinativa”. Na prática, o Judiciário pátrio mal fundamenta suas decisões, de modo que quando há ausência de fundamentação, a decisão pode tender a se tornar “um instrumento de dominação”, isto é, decisões arbitrárias que não podem ser reconstruídas racionalmente (RODRIGUEZ, 2013, p. 70). Essa ausência de maior racionalização das decisões é, por vezes, preenchida, apenas, por argumentos de autoridade que buscam basear a opinião pessoal, a fim de impressionar os juristas e a comunidade por meio de uma persuasão estritamente erudita. Logo as razões de decidir não são claras, impossibilitando que as partes e a esfera pública possam controlar a decisão à luz de normas positivas e dos precedentes judiciais. Nesse sentido, Rodriguez (2013) aponta para os limites institucionais e de modelos argumentativos.

Pelo primeiro, segundo Rodriguez (2013, p. 151), é preciso controlar as decisões quanto a seu desenho institucional, o que ele chama de “constrangimentos institucionais”. Esse limite se dá no nível da forma de organização do Poder Judiciário. Na prática, busca-se controlar tanto o modo de recrutar os juízes quanto repensar o desenho do organismo decisório em sua estrutura e procedimentos. Para o autor (2013), no primeiro, a forma de recrutar e treinar os juízes pode afetar suas decisões, a partir de seu perfil de magistrado preestabelecido pela instituição. Quanto ao modo como a instituição se estrutura e procede nas decisões, pensa-se um controle sobre o tipo de modelo de racionalidade judicial adotado para possibilitar um limite da racionalidade interna do direito e das decisões a partir de uma perspectiva externa.

Sobre os modelos argumentativos, isto é, a forma como o juiz apresenta publicamente a justificação de sua decisão, conforme Rodriguez (2013), podem-se estabelecer regras que presidam a construção da justificação do texto decisório. Com isso, estabelece-se um padrão de julgamento com ônus argumentativo para prever parâmetros das decisões. Rodriguez (2013, p. 166) opina que é preciso que os limites sejam estabelecidos pelo debate e persuasão, pois não há lugar de validação definitiva, de afirmação sobre o direito posto, restando a retórica bem ou mal fundamentada. Como em um *devir retórico*, busca-se uma estabilização temporária de desenhos institucionais em que indivíduos e grupos alcancem compromissos temporários que

serão novamente desestabilizados por novos conflitos e demandas individuais.

Considera-se que esses esforços de reflexão para estabelecer fronteiras ao discurso judicial são importantes e que, além dos limites institucionais e políticos, a noção do jurista holandês Herman Dooyeweerd sobre Soberania das Esferas pode contribuir na ponderação sobre a realidade social e as decisões judiciais.

#### **4. BREVES LINHAS SOBRE A SOBERANIA DAS ESFERAS EM HERMAN DOOYEWEERD**

Sumarizando o contexto judicial contemporâneo já referido, as Cortes Supremas dos países ocidentais passaram a desempenhar um papel proeminente na interpretação que, nos dias de hoje, adentra no jogo político e absolutiza a retórica pragmática dos discursos. Consequentemente, tanto a Constituição como as normativas legais passam a ser profundamente relativizadas e usadas como uma linguagem para se tomar decisões políticas nos tribunais superiores.

Desse modo, o quadro pode ser resumido no seguinte sentido: a modernidade, com seu postulado de autonomia, abandonou uma crença no sentido da linguagem, a absolutizando como meio político, e se dispôs a atribuir mais força legal ao Poder Judiciário, especificamente, às Cortes Supremas, como sendo a guardiã da interpretação constitucional e das garantias individuais. Entretanto, isso tem feito com que essas Cortes, sem limites legais, usem da linguagem jurídica como um instrumento estritamente político.

É diante desse quadro que a teoria da Soberania das Esferas, nos moldes dados pelo filósofo e jurista holandês do século XX, Herman Dooyeweerd, pode ser pensada e aplicada como uma contribuição razoável no estabelecimento de limites ao discurso judicial. Para tanto, apresentaremos breves linhas do conceito de Soberania das Esferas nos moldes do jusfilósofo holandês, e, em seguida, aplicaremos sua teoria à questão da limitação da força ativa do discurso judicial.

Dooyeweerd entendia que nenhum teórico tinha um pensamento totalmente neutro ao lidar com seu objeto de estudo,

e que, além disso, o estudioso tendia a fazer uma redução da realidade a um de seus aspectos ou esferas. Sobre a não-neutralidade, como apontam Matos e Valle (2016), o pensamento não é autônomo na reflexão sobre a realidade, sendo tendencioso e influenciado por um motivo base religioso, de modo que a razão não é o centro do homem, mas, sim, seu coração, sede da própria existência humana onde se processam os anseios, desejos, pensamentos, vontade e raciocínio mais básicos do homem.

Já no que toca os aspectos da realidade ou modos fundamentais da experiência, que ele chama de "*aspectos modais*", cada um tem um núcleo de significado. Dooyeweerd (2010, p. 55) enumera esses aspectos apontando seus respectivos núcleos de significado: numérico (número), espacial (extensão contínua), cinemático (movimento), físico-químico (energia), biótico (vida orgânica), sensitivo (sentimento e sensação), histórico (desenvolvimento histórico), linguístico (significado simbólico), social (intercurso social), econômico (administração de recursos findáveis), jurídico (retribuição), moral (amor em relacionamentos temporais), e o aspecto da fé (crença). Em outras palavras, cada aspecto da realidade manifesta-se a partir de seu núcleo de sentido que é compreendido pelo ser humano, não podendo ser absolutizado como um todo da existência. Como cada aspecto está relativo a outro, sem ser único ou se sobrepor, é possível se estudar cada um deles de modo especializado. Assim, não se pode reduzir um objeto a apenas um aspecto modal, mas vê-lo como uma parte de um todo.

Sobre o núcleo jurídico, Dooyeweerd *apud* Kalsbeek (2015, p. 90) dizia que seu núcleo de retribuição se expressa "como uma harmonização bem equilibrada de uma multiplicidade de interesses, evitando qualquer atualização excessiva de interesses especiais em detrimento de outros".

Da leitura ontológica dos aspectos modais da realidade, Dooyeweerd, baseado na noção de soberania de Deus, faz uma leitura das esferas sociais com limites entre si. De acordo com Dooyeweerd (2014, p. 66), a Soberania das Esferas postula que para cada relacionamento social (Estado, igreja, família, etc), Deus colocou sua própria lei da vida, criando em cada um deles uma estrutura interna, em sua própria soberania de esfera. Os vínculos sociais são "totalidades individuais com sua própria estrutura interna", não podendo ser reduzidos a um aspecto único da

realidade, sendo distintos uns dos outros em sua estrutura interna que determina a função típica de um vínculo social (DOOYEWEERD, 2014, p. 84).

Segundo Dooyeweerd (2015, p. 64), a Soberania das Esferas assegura a cada esfera da sociedade uma natureza intrínseca e uma lei da vida, fornecendo uma base para uma esfera original de autoridade e de competência derivada, diretamente da autoridade soberana de Deus. A soberania em uma esfera é o direito de se desenvolver naquela esfera de um modo particular.

No pensamento do jusfilósofo holandês (2014, p. 96), as várias estruturas sociais, em que a soberania das esferas é internamente garantida, não ficam isoladas entre si, pois estão entrelaçadas, devendo, externamente, respeitarem-se umas às outras enquanto se relacionam. As esferas sociais aparecem em uma coerência lógica entre si. Logo, a esfera do Estado não pode ser expandida em interesses internos de outras esferas, já que, assim o fazendo, viola-se de modo revolucionário a constituição cósmica da soberania das esferas, produzindo caos social. Nesse sentido, Dooyeweerd entendia que o Estado tem o poder de polícia para manter as esferas da realidade sujeitas às suas próprias leis soberanas, sendo exercido, como lembram Matos e Valle (2016, p. 23), por meio de uma “análise da situação no caso concreto de forma completa e não reducionista”.

Portanto, de acordo com Dooyeweerd (2015), a absolutização de uma esfera de soberania da sociedade impossibilita o adequado conhecimento de sua esfera e a devida compreensão de outra esfera sobre a base de seu caráter interno. A saber, toda vez que uma esfera soberana é absolutizada, tanto sua própria individualidade, quanto a individualidade de outra esfera suprimida são comprometidas.

Com isso, a teoria dooyeweerdiana implica uma concepção pluralista da sociedade, que tem campos autônomos de funcionamento para dadas instituições, fornecendo princípios para organizar a sociedade. Dessa perspectiva, afirmam-se os direitos de uma ampla comunidade e de associações coletivas, e não apenas de indivíduos.

#### **4.1 UMA CONTRIBUIÇÃO DOOYEWEERDIANA AO DEBATE SOBRE LIMITES AO ATIVISMO JUDICIAL**

Da montagem teórica apresentada, o Estado, no que toca ao ativismo judicial identificado com o Poder Judiciário, notadamente, nas Cortes Supremas, deve-se respeitar as esferas de soberania dos aspectos estruturais da sociedade. Ora, as decisões devem considerar até onde vão sua legítima força dentro de uma realidade social para não avocar um poder ditatorial, tropeçando no erro de se tornar, como alguns chamam, uma “ditadura do Judiciário”.

A questão que se interpõe nesse momento é: como distinguir uma esfera social soberana de outra? Como elucida Kalsbeek (2015, p. 84), Dooyeweerd entende ser preciso isolar a característica da individualidade fundamental da esfera na mente do filósofo, a fim de conhecer o que distingue uma esfera da outra, isto é, aquilo que lhe faz irreduzível a outra esfera.

Dooyeweerd *apud* Kalsbeek (2015, p. 103) propõe o *método da antinomia* para identificar esferas soberanas: reduz-se um conceito de uma esfera a outro campo modal de pesquisa. Quando isso leva a antinomias insolúveis, tem-se a prova de uma violação dos limites entre as esferas de leis.

Na prática judicial, Dooyeweerd considerava que o Direito positivado tinha normas amplas e gerais que deviam ser relacionadas a elementos normativos particulares que asseguram os direitos subjetivos individuais. De modo que há, no pensamento dooyeweerdiano, conforme explica Carvalho (2005), a possibilidade de o juiz agir com criatividade no caso concreto ao considerar o sujeito e o objeto. O homem tem o dever de identificar quais e como as estruturas individuais da sociedade devem ser respeitadas, sem serem reduzidas ou suprimidas.

Como coloca Strauss (2014), Dooyeweerd entendia que os seres humanos têm a competência para dar uma forma positiva e universal, considerando princípios que variam em sua aplicação perante circunstâncias históricas, desde que respeitem a estrutura ontológica das esferas soberanas da realidade.

Na prática, partindo da montagem de Dooyeweerd, o magistrado não pode absolutizar a linguagem, como um juguete de retórica, para fundamentar uma decisão estritamente política,

além de não poder redefinir o núcleo central da justiça que é a retribuição. Ou seja, a decisão judicial, que tem por fundamento a administração da justiça pública, não pode ser ilimitada a ponto de tentar redirecionar as esferas de soberania sociais.

Com isso, a noção de retribuição da esfera jurídica não pode ser reduzida a um conceito de poder político da esfera do Estado, ou seja, um tribunal, diante de um flagrante crime previsto em lei, não pode absolver o réu por questões políticas pois seria absolutizar o poder político sobre a retribuição da esfera jurídica. Assim, quando se reduz a realidade a um aspecto modal, compromete-se outras esferas, as colocando em antinomias insolúveis, a saber, quando uma lei tem o poder de punir reduzido a uma mera advertência moral, o poder caracterizador da esfera jurídica gera um conflito em que o Estado se omite em punir uma infração e passa a ser um ente moralista.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS: IMPLICAÇÕES DA MONTAGEM DE HERMAN DOOYEWEERD**

Algumas implicações da montagem dooyeweerdiana precisam ser pontuadas a fim de mostrar sua relevância dentro de um Estado laico, que é democrático, e considera os três Poderes independentes entre si, mas em constante relação de controle e de limites de um para com o outro.

Primeiramente, Dooyeweerd (2014, p. 91) entende que o Estado não pode ser vinculado a qualquer credo eclesiástico, nem mostrar favorecimento em nome do divino. A sociedade é plural, devendo ser assim percebida e respeitada nas diferenciações das esferas de soberania que ela apresenta em sua constituição. O Estado intervém quando uma esfera de soberania social usurpa a estrutura interna da outra, a mitigando ou a reduzindo de modo a gerar conflitos sociais.

Somado a isso, a linguagem não pode ser absolutizada como único aspecto que fundamenta a decisão judicial, a fim de se evitar decisões meramente políticas que desprestigie a literalidade do texto normativo e a intuição de justiça social. De acordo com Strauss (2014), embora o significado da função jurídica sobre a realidade seja única em sua estrutura básica, ele só poderá ser compreendido a partir da intuição, a saber, quando diante de um

caso concreto o juiz considera a lei e uma noção básica de justiça social intuitiva.

Em terceiro lugar, que está intimamente ligada à segunda implicação, a noção de que a retórica jurídica pode racionalizar completamente as decisões jurídicas com base na política judicial da instituição, em geral, pressupõe que não há valores *a priori* que fundamentam o texto legal. Essa negação de valor intrínseco à norma fragiliza o sistema judicial com decisões que se baseiam estritamente na conveniência política ou na justiça opinativa do magistrado que decide apenas com base em sua consciência.

Por outro lado, devemos reconhecer que a noção interpretacionista pressupõe uma idealização do modelo de separação dos Poderes em que todo caso concreto supostamente encontraria uma norma legal que o juiz só teria o dever de aplicar. Tal crença, porém, não faz jus à realidade ao se considerar todas as demandas perpetradas no Judiciário. É preciso que se considere, na interpretação judicial, a complexidade de que os poderes do Estado não são tão estáveis e bem definidos, estando sempre em constante disputa, de modo que tais poderes precisam de um maior refinamento teórico. Além disso, é preciso que se reconheça que a linguagem não dá conta de solucionar todos os problemas por meio de um consenso interpretativo com base em um método lógico-dedutivo.

Por fim, toda essa problemática precisa ser abordada como sendo uma crise epistemológica, pois o humanismo, a depender do ponto de partida ideológico que se aborda a questão, tende a absolutizar um aspecto modal como um todo da realidade, que no caso da atuação do Judiciário tem sido a linguagem sem significado interno a se respeitar ou a política que desemboca na judicialização da política.

Portanto, como postulou Dooyeweerd, a política, com seu núcleo de administração da justiça pública, deve ser distinguida da esfera jurídica, que tem por núcleo a retribuição, a fim de se manter a relatividade desses núcleos modais e se preservar o papel das instituições em seus âmbitos de atuações teleológicos.

## REFERÊNCIAS

ADEODATO, J. M. **O silogismo retórico (entimema) na argumentação judicial**. In.: Ética e Retórica: para uma teoria da dogmática jurídica. São Paulo: Saraiva, 2002, cap. 12.

CARVALHO, Guilherme Vilela Ribeiro de. **Poder político e justiça social na filosofia reformacional de Herman Dooyeweerd**. 2005. Revista Eletrônica de Ética e Cidadania. Universidade Presbiteriana Mackenzie. Disponível em: <<http://www.mackenzie.br/10288.html>>. Acesso em 24 de janeiro de 2018.

DOOYEWEERD, Herman. **Estado e Soberania: ensaios sobre cristianismo e política**. São Paulo: Vida Nova, 2014.

\_\_\_\_\_. **Raízes da Cultura Ocidental**. São Paulo: Cultura Cristã, 2015.

\_\_\_\_\_. **No crepúsculo do pensamento ocidental: estudos sobre a pretensa autonomia do pensamento filosófico**. – São Paulo, Hagnos, 2010.

ELY, John Hart. **Democracia e desconfiança: uma teoria do controle judicial de constitucionalidade**. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

JUST, Gustavo. **Interpretando as teorias da interpretação**. São Paulo: Saraiva, 2014.

KALSBEEK, L. **Contornos da filosofia cristã**. São Paulo: Cultura Cristã, 2015.

MATOS, Gabriel Dayan Stevão de; VALLE, Bortolo. **Introdução ao pensamento jusfilosófico de Herman Dooyeweerd**. Revista Tabulae. Ano 10, n. 20, jan-jun de 2016. Disponível em: <[file:///C:/Users/ander/Downloads/Tabulae20\\_artigo\\_01.pdf](file:///C:/Users/ander/Downloads/Tabulae20_artigo_01.pdf)>. Acesso em 30 de junho de 2018.

ROSS, Alf. **Direito e justiça**. Bauru, SP: EDIPRO, 2ª ed., 2007.

SCHOPENHAUER, Arthur. **38 estratégias para vencer qualquer debate: a arte de ter razão**. São Paulo: Faro Editorial, 2014.

STRAUSS, DFM. **Dooyeweerd's legal and political philosophy: a response to the challenge of historicismo**. 2014. Journal for



Juridical Science. Disponível em:  
<http://daniestrauss.com/selection/DS%202014%20on%20Dooyeweerd%20legal%20and%20political%20philosophy%20A%20response%20to%20the%20challenge%20of%20historicism.pdf>. Acesso em 30 de junho de 2018.

ZOLO, Danilo. **Teoria e Crítica do Estado de Direito**. In: COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo. O Estado de Direito: história, teoria, crítica. São Paulo: Martins Fontes, 2006.